



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



<b>PROCESSO TC Nº. 016.287/13</b>
<b>CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>CONSULENTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA</b>
<b>RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO</b>
<b>PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS</b>

### RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí por Rodrigo Rodrigues de Souza Martins, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, nos termos do requerimento (peça nº. 3), instruído com documentos, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica de pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesa com combustível realizada em veículos, pelos vereadores em suas atividades parlamentares.

O Diretor Processual, em despacho (peça nº. 2) encaminhou o Processo ao gabinete do Cons. Relator.

O Relator, em despacho (peça nº. 4) fez a análise preliminar de aferição dos requisitos essenciais à admissão da consulta, e constatou a satisfação desses requisitos, fixados no art. 201, II, b, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando, para sequência de tramitação, o encaminhamento do Processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para juntada de informação sobre a existência de Pré-julgado ou Decisão reiterada sobre o tema, no prazo de cinco dias, na forma definida no art. 338 do Regimento Interno do TCE/PI, e após o encaminhamento do Processo à Unidade Técnica competente para análise e manifestação, no prazo de cinco dias, com a finalidade de instrução processual, na forma definida no art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se na Informação (peça nº. 5) concluindo que não há Pré-julgado ou Decisão reiterada desta Corte de Contas sobre o tema da consulta formulada.

Na sequência de tramitação o Processo foi encaminhado à DFAM, para análise e manifestação.

A II DFAM, após criteriosa análise, manifestou-se sobre a consulta formulada (peça nº. 6), **concluindo que, caso a despesa com aquisição de combustível seja realizada nos moldes definidos pelo art. 6º, inciso III e §§ 2º e 3º, da Resolução Normativa nº. 062/13, deve ser observado o procedimento regular de processamento das despesas públicas, o qual inclui a prévia realização de licitação, tendo em vista a necessidade de contratação de serviços e veículos de terceiros, os quais serão colocados à disposição de gabinete, fatos estes**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



demonstrativos da previsibilidade e regularidade da necessidade de utilização dos veículos. Tais requisitos, definidos em Resolução, contrariam o próprio conceito da indenização de despesas com transporte, devida esta apenas em razão do uso excepcional, ou seja, não habitual, de veículo próprio para o desempenho de atividades próprias do cargo ocupado, caso em que, por óbvio, não há que se falar em necessidade de prévia licitação.

O Processo retornou ao gabinete do Cons. Relator que, em Despacho (peça nº. 8), determinou o encaminhamento deste ao MPC, para análise do mérito e emissão de Parecer sobre a consulta formulada.

O MPC, após acurada análise, manifestou-se no Parecer (peça nº. 9) em concordância com a manifestação da II DFAM (peça nº. 6), **opinando pela impossibilidade do pagamento, por meio de verbas indenizatórias, de despesa com combustíveis, realizadas em veículos utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares, uma vez que afrontam princípios da Administração Pública e preceitos constitucionais, além de não estar em consonância com o entendimento predominante das Cortes de Contas, destacado ao longo da manifestação ministerial.**

### **Este é o Relatório. Passo ao Voto**

Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, **em concordância** com a manifestação do MPC, externada no Parecer (peça nº. 9) e em consonância com a manifestação da II DFAM (peça nº. 6), **pela impossibilidade de pagamentos, por meio de verbas indenizatórias, de despesas com aquisição de combustíveis, usados em veículos utilizados pelos vereadores em suas atividades parlamentares, uma vez que afrontam princípios da Administração Pública e preceitos constitucionais, além de não estarem em consonância com o entendimento predominante nas Cortes de Contas, destacado ao longo do Parecer Ministerial, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas das referidas manifestações ao consulente.**

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2014.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**